

São Paulo, 5 de maio de 1989

Ofício GS/CAT n.º 493/89

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os convênios celebrados na 55.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, nos termos do artigo 34, § 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

Apresento, pois, sucintas explicações sobre as disposições neles estabelecidas.

O Convênio ICMS 26/89 altera a redação do "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 01/83. Autoriza, em síntese, que os Estados e o Distrito Federal estendam a não incidência prevista para as operações de exportação às saídas de produtos industrializados efetuados por estabelecimento fabricante ou por suas filiais com destino a armazém alfandegado, entre posto aduaneiro ou a empresa exclusivamente exportadora e às "Trading", sempre com fim específico de exportação.

Seus efeitos retroagem a 1.º de maio do último e se estendem até 31 de julho próximo.

O Convênio ICMS 27/89 altera percentuais de redução de base de cálculo do ICMS incidente na exportação de semielaborados nele especificados, alterando, dessarte, os respectivos itens da lista anexa ao Convênio ICM 07/89.

O Convênio ICMS 28/89 dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saídas internas de fumo e seus sucedâneos manufaturados, prevendo a redução de base de cálculo do imposto para os meses de maio e junho, de forma que a carga tributária resulte, respectivamente, em 18% e 22%, objetivando não causar forte impacto inflacionário com a elevação da carga tributária para 25% já em maio.

O Convênio ICMS 29/89 prevê a redução da base de cálculo do imposto, até 31 de maio, de forma que a carga tributária de derivados do petróleo resulte em: petróleo e gasolina automotiva: 14%; óleo diesel: 12%; gasolina e querosene de aviação: 10%; gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta: 6%.

Concede ainda isenção do imposto, até 31 de dezembro do corrente exercício, para as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo-CNP, bem como permite que a Petrobrás S.A. ou o distribuidor de álcool carburante sejam alçados à condição de contribuintes substitutos nas operações internas e interestaduais.

O Convênio ICMS 30/89 prorroga as disposições do Convênio ICM 22/89, até 31 de julho próximo, alterando, ainda, os percentuais de redução da base de cálculo do imposto incidentes nas saídas de aeronaves, peças e acessórios nele prevista de 90%, 80% e 60% respectivamente, para 80%, 70% e 50%.

Os Convênios ICMS 31/89 e 34/89 interessam exclusivamente aos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de Goiás, permitindo que a base de cálculo do imposto incidente sobre as saídas internas de jóias (RJ e ES) e de refrigerante (GO) seja reduzida de tal forma que a carga tributária resulte em 17% até 31 de dezembro do corrente ano.

O Convênio ICMS 33/89, da mesma forma, aplica-se ao Estado de Pernambuco, autorizando-o a conceder crédito presumido a estabelecimentos comerciais que exportam determinados produtos semi-elaborados, desde que os respectivos estabelecimentos fabricantes não tenham mantido o crédito fiscal relativo às mercadorias empregadas na fabricação desses produtos.

O Convênio ICMS 35/89 prorroga, para 31 de julho do corrente ano, a autorização contida no Convênio ICMS 22/89 para permitir a adoção de critério alternativo para o estorno de crédito da matéria-prima utilizada na obtenção do café solúvel exportado. A medida permite, no período, que a aplicação do percentual de 9% sobre o valor de registro da exportação, seja substituída pela permissão do estorno integral do imposto incidente na aquisição da matéria-prima utilizada.

O Convênio ICMS 36/89 dispõe sobre a concessão de isenção do imposto nas importações sob regime de "drawback" realizadas até 31 de julho de 1989, de forma semelhante à prevista no Convênio ICM 52/89 para o período compreendido entre 1.º de março e 31 de maio p.f. O Convênio que se aprecia, de 24 de abril, só faz acrescentar condições para a fruição do benefício, bem como regular a forma e o quantum devido no caso de inadimplência das condições especificadas.

O Convênio ICMS 37/89 tem aplicação até 31 de dezembro deste ano e autoriza que Estados e Distrito Federal concedam isenção do imposto na prestação de serviços de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em legislação estadual.

O Convênio ICMS 38/89 estabelece redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte, de forma que a carga tributária resulte em percentuais gradativamente majorados a partir do mês de maio, benefício que será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, vedada a utilização de créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

O benefício da redução da base de cálculo do imposto não se aplica ao transporte aéreo, posto que os contribuintes desta modalidade estão beneficiados com crédito presumido do imposto concedido para que a carga tributária resulte em 6%, também em substituição ao aproveitamento de crédito pelas entradas de insumos, consoante dispõe o Convênio ICM 32/89.

Os Convênios ICMS 39/89 e 40/89 interessam exclusivamente aos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, respectivamente, autorizando o primeiro a manutenção, até 30 de abril, do tratamento tributário que a legislação dispensava, até o último dia 28 de fevereiro, às operações promovidas por bares, restaurantes e similares, e o segundo a manter a isenção do imposto nas saídas de indústria de construção e reparos navais para o período compreendido entre 1.º de abril e 31 de julho de 1989.

O Convênio ICMS 41/89 concede isenção do imposto às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação e amparadas por Programa Beflex aprovado até 28-2-89. O benefício isenacional restringe-se, contudo, às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, desti-

nados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial. Seus efeitos retroagem a 1.º de abril e se prolongarão até 31 de dezembro próximo.

O Convênio ICMS 42/89 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da tributação nas saídas de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo. O benefício consiste em redução de 60% da base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas durante o mês de maio de 1989.

O Convênio ICMS 43/89 autoriza a concessão de crédito presumido, uma única vez, em percentuais especificados, nas operações com suínos, nos momentos indicados. Vale lembrar que o inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 48/89 prorrogou as disposições do Convênio ICM 29/89, até 31-5-89, que prevê um percentual mais elevado para a outorga do crédito.

O Convênio ICMS 44/89 relaciona os produtos similares que não são alcançados pelo benefício isenacional consubstanciado no Convênio ICM 45/89, qual seja, saídas de produtos industrializados com destino aos Estados do Acre, Amazonas e de Rondônia e ao Território de Roraima.

O Convênio ICMS 45/89 dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a autores e artistas a título de direitos autorais artísticos e conexos com crédito pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som. O benefício tem como termo final o dia 31 de julho de 1989 e está limitado ao montante do saldo devedor do imposto apurado, bem como condicionado à entrega, até o dia 10 do mês subsequente, aos fiscos federal e estadual, de relação dos pagamentos efetuados no mês anterior.

O Convênio ICMS 46/89 tem sua aplicação restrita aos territórios dos Estados de MG, ES, RJ, MA, BA e PA, autorizando-os a conceder redução de base de cálculo nas operações de exportação de minérios de ferro e "pellets", de forma que a carga tributária resulte em 7,5%. Seus efeitos retroagem a 1.º de março último.

Os Convênios de natureza impositiva, prorrogados até 31 de maio corrente, são os de ns. ICM 21/89, 26/89, 40/89 e 45/89, que tratam dos benefícios relacionados com isenção para mudas de plantas, pintos de um dia e de sementes certificadas e fiscalizadas e para saídas de produtos industrializados para os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e território de Roraima. Cuida-se, também, de redução de base de cálculo para pescados em operações interestaduais.

Prorrogadas até 31 de maio próximo foram também as autorizações para concessão de benefícios contidas nos Convênios ICM ns. 20/89, 26/89 a 30/89 e 35/89, que tratam de isenção para operações internas de pescados e para máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados com concorrências internacionais. Tratam ainda de manutenção de crédito fiscal relacionado com milho proveniente de outra unidade da Federação e da concessão de crédito presumido em operações realizadas com peras e maçãs, aves, suínos e coelhos.

Autoriza o Convênio ICMS 48/89 a concessão até 31-5-89, da redução da base de cálculo do imposto, de 60% nas operações interestaduais com farinha de peixes, de ostras, de carne, de osso e de sangue; com farelos e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaca, de mamona, de milho, de soja, de trigo e de farelo estabilizado de arroz; e com farelo de casca e de semente de uva, desde que tenham por origem ou destino os Estados das regiões Norte e Nordeste.

Reduz, também, até 31-5-89, de 60% a base de cálculo do ICMS incidentes nas operações com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, vacinas contra febre aftosa, amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto, enxofre, e de rações animais e de concentrados e suplementos, previstos no Convênio ICM 16/89, na cláusula primeira e no § 1.º do Convênio ICM 17/89 e no Convênio ICM 18/89.

O protocolo ICMS n.º 15/89, estende aos Estados do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte as disposições do Protocolo ICMS 10/89, o qual, firmado entre os Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, impõe às distribuidoras de energia elétrica e às concessionárias de serviços públicos de comunicação o pagamento do imposto devido ao Estado de localização do consumidor de energia ou do usuário do serviço nas operações interestaduais.

O Protocolo ICMS 16/89 estende aos Estados do Acre e Rondônia as disposições do Protocolo ICM 16/84 e alterações posteriores, no qual está prevista a substituição tributária nas operações interestaduais com cervejas, chopes e refrigerantes e do qual já são signatários os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

O Ajuste SINIEF n.º 01/89 altera os Convênios SINIEF s/n.º de 15 de dezembro de 1970 e 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, aperfeiçoando-os em relação aos documentos fiscais criados pelo último para adequação ao novo Sistema Tributário Nacional.

O Ajuste SINIEF n.º 02/89, cria documento fiscal, denominado "Autorização de Carregamento e Transporte", a ser

utilizado por empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos, de produtos químicos ou petroquímicos e outros produtos de considerável risco que exijam condições especiais de transporte que, no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço.

Com essas ponderações proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado
de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

DECRETO N.º 29.900, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre a cessação da intervenção no Município de Guarulhos

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à decisão proferida pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da representação interventiva n.º 9.003-0/0, encaminhada pelo Telex n.º 295/89, sendo requerente a Procuradoria Geral da Justiça, requerida a Prefeitura Municipal de Guarulhos e interessada Lalin - Empreendimentos e Construções Ltda.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica cessada a intervenção no Município de Guarulhos, medida adotada pelo Decreto n.º 29.420, de 23 de dezembro de 1988.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de maio de 1989.

DECRETO N.º 29.872, DE 4 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas de Capital

Retificações do D.O. de 5-5-89

TABELA 1		NCz\$ 1,00		
Suplementação				
08	Secretaria da Educação			
08.06	Coord. Ensino Reg. Metropolitana Gde. SP.			
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial			4.155.906,00
	Subtotal			4.155.906,00
	TOTAL			4.155.906,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Ativ. para Melhoria do Processo Ensino				
08.42.188.2.057		4.155.906,00		4.155.906,00
	TOTALS	4.155.906,00		4.155.906,00
08.07	Coordenadoria de Ensino do Interior			
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial			9.853.523,00
	Subtotal			9.853.523,00
	TOTAL			9.853.523,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Ativ. para Melhoria do Processo Ensino				
08.42.188.2.057		9.853.523,00		9.853.523,00
	TOTALS	9.853.523,00		9.853.523,00
08.09	Departamento de Recursos Humanos			
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial			8,00
	Subtotal			8,00
	TOTAL			8,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Ativ. para Melhoria do Processo Ensino				
08.42.188.2.057		8,00		8,00
	TOTALS	8,00		8,00
Redução				
08	Secretaria da Educação			
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede			
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial			1.614.733,00
	Subtotal			1.614.733,00
	TOTAL			1.614.733,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Const. Ref. Ampl. Instal. Prédios Escolares				
08.42.188.1.036		1.614.733,00		1.614.733,00
	TOTALS	1.614.733,00		1.614.733,00
08.06	Coord. Ensino Reg. Metropolitana Gde. SP.			
3.1.2.0	Material de Consumo			6.277.140,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			6.117.564,00
	Subtotal			12.394.704,00
	TOTAL			12.394.704,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Ativ. para Melhoria do Processo Ensino				
08.42.188.2.057		12.394.704,00		12.394.704,00
	TOTALS	12.394.704,00		12.394.704,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Rollemberg

Retificação do D.O. de 5-5-89

No Despacho do Governador, de 4-5-89, no processo SPS 1853/84 e apensos em que Aurora Felizarda Miguel e outros ..., onde se lê: SEPS-544/86 Amaro Joaquim dos Santos 4G-3614 ..., leia-se: SEPS-544/86 Amaro Joaquim dos Santos 4G-36 314 ...

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-46, de 11-5-89

Doação de veículos usados e declarados excedentes

O Secretário do Governo, nos termos do artigo 1.º do Decreto 23.718, de 29 de julho de 1985, alterado pelo artigo 1.º do Decreto 24.801, de 28 de fevereiro de 1986, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação à Cruz Azul de São Paulo, dos veículos usados constantes da relação anexa 4/89, do DETIN, que

faz parte integrante desta resolução, patrimoniados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, arrolados e declarados excedentes pelo Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de registro dos veículos ora doados.

Artigo 3.º — A Polícia Militar do Estado de São Paulo, procederá a baixa dos veículos no seu patrimônio.

Artigo 4.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Relação 4/89 — DETIN - Departamento de Transportes Internos

MARCA	TITO	ANO MOD.	CHASSI	PATRIMÔNIO	COZUMEIRO
Volkswagen	Sedã	81	BV-251102	993582-A	07.054/AB
Idea	Idea	78	BV-769729	403502-E	0300/233/
Idea	Idea	78	BV-766023	403674-N	89 do 24-
Idea	Idea	79	BV-8521727	408731-A	04-89.
Idea	Idea	79	BV-865018	408733-D	
Idea	Idea	79	BV-880856	702213-D	
Idea	Idea	79	BV-891413	702295-F	
Idea	Idea	79	BV-882655	702302-J	